

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1511 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CORREGEDORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	14
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	17



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 774/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010496147202237,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora RAYSSA DE SOUSA WOLLMANN, CPF n. XXX.XXX.X51-61, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 8 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 775/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010475474202255,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MARIA THAYNARA NASCIMENTO PEREIRA, CPF n. XXX.XXX.X82-04, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, no período de 27/07/2022 a 27/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 776/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010497834202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 de agosto a 6 de setembro de 2022, durante o usufruto de férias da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 777/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins, Autos n. 0001688-03.2019.8.27.2718, em 9 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 778/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de agosto de 2022, inerentes à 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 779/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010494133202289,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GABRIEL ANTONIO RIBEIRO SOUZA, matrícula n. 122091, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 362/2022

PROCESSO N.: 19.30.1551.0000904/2022-89
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0167368) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no artigo 25, II, § 1º c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 264 – Tribunal de Contas da União – TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING EDUCAÇÃO EIRELI, objetivando a capacitação de 90 (noventa) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo 50 (cinquenta) presenciais e 40 (quarenta) por plataforma Meet (remoto), por meio da participação no curso "Outdoor Líder Training –

Comunicação Assertiva, Relacionamento Interpessoal" e "Aplicação do Disc", no valor total de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/08/2022

CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL Nº 016/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Tocantinópolis que, às 9h do dia 13 de setembro de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 05 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 017/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Ananás que, às 9h do dia 14 de setembro de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 05 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 018/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Xambioá que, às 9h do dia 15 de setembro de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 05 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004779

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônimo registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0004779 - Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Tratam-se os casos de Notícias de Fato instauradas a partir de denúncia encaminhada para Ouvidoria do Ministério Público pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) e registrada sob o Protocolo nº 07010483311202246, noticiando crimes de Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada/TO.

Ademais, o denunciante informa Situação de Violência contra Criança ou Adolescente ocorrida em data 02/06/2022. Que a vítima sobre a seguinte violação: "Que a vítima é agredida pelo pai e a situação foi denunciada ao Conselho Tutelar do Município, porém, o Conselheiro que recebeu a denúncia é amigo do pai agressor e não está tomando providências em relação ao ocorrido e ainda passa informações para o mesmo, além de orientar se mudar de endereço para que não receba punições. Que o suspeito é o Conselheiro Tutelar que está protegendo o pai agressor de uma criança por

violência institucional".

Foram Adotadas Providências Extrajudiciais pelo Ministério Público, expedindo ofício à:

1. Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, requisitando que preste informações sobre os fatos relatados na representação (Ev. 5).

2. Autoridade Policial responsável pela Delegacia de Polícia de Talismã/TO, requisitando a abertura de inquérito policial para apurar os fatos narrados na representação, em anexo (Ev. 6).

Secretaria de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, informou no (Ev. 9), que os profissionais da Área- Assistência social CRAS-CREAS e educação, juntamente realizaram uma visita na casa da citada família, fazendo relatórios separadamente. Conforme relatório apresentado pela Assistência Social: a equipe técnica do Creas, a priori realizou visita na residência de Leonardo Vinicius da Paixão Trindade no endereço Avenida Ana Maria de Jesus s/n, Centro, porém o mesmo não se encontrava em casa. Estava apenas uma adolescente cuidando da criança, e a mesma disse que o genitor estava pescando; Que posteriormente realizaram a visita no dia 14 de junho, sendo possível localizar o Sr. Leonardo; Expôs o mesmo que é natural de Tailândia Estado do Pará; Que seu filho Thaylon Kenen Lopes Paixão de 04 anos de idade mora com ele há aproximadamente dois anos. Que ficou com o filho porque a genitora não quis permanecer com o infante; Que segundo Leonardo, veio para Alvorada a trabalho, citou que trabalha em um salão de Beleza como Cabeleireiro; Que atualmente mora com seu filho e sua nova companheira; Que quanto a denúncia de agressão em relação a criança, o mesmo citou que é falsa, narrou que ama o filho e que jamais agrediria; que a criança no período matutino fica em casa aos cuidados de sua cunhada (adolescente de aproximadamente 14 anos) e no período vespertino o mesmo estuda no CMEI; Disse ainda que sua companheira leva e busca a criança na escola; Que no momento da visita não foi identificado nenhum fator de risco de cunho físico, emocional ou negligência por parte do genitor em relação a criança. Juntou também relatório da assistente social do CMEI: que o pai nega quanto as agressões e disse cuidar bem do filho e que não espanca o menor, mas confirmou que no período da manhã enquanto trabalha o menor fica sozinho e argumentou que trabalha em frente, em uma barbearia e que fica indo em casa para ver como está o menor; Que negou que deixa seu filho sozinho a noite.

No (Ev. 10), o Delegado de Polícia de Alvorada/TO, informou que as diligências foram feitas pessoalmente pelo mesmo, concluindo, a princípio, pelo arquivamento do Boletim de ocorrência, pela falta de materialidade e por outros elementos de prova. Caso surja fato novo ou por iniciativa do Conselho Tutelar em registro de B.O será instaurado o procedimento cabível.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato delineado na denúncia é objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, através do Procedimento Administrativo n. 2022.0005097, razão pela qual não se afigura juridicamente

possível a instauração de outra investigação, com o mesmo propósito, conforme certificado no (Ev. 14).

Ademais, o Conselho Tutelar empreendeu diversas diligências acerca dos fatos, não havendo indícios da prática ilícita pelos Conselheiros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos.

Alvorada, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002293

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0002293, Protocolo n. 07010463781202293. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Denúncia anônima (Protocolo n. 07010463781202293) em que o denunciante pretende “denunciar os

integrantes no relatório anexo” e apresenta nomes de pessoas que já exerceram cargos de prefeito, secretário e outras funções perante a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

Na documentação anexa o denunciante aponta que haveria “evidências” em “Processos Licitatórios 2017/2018”, enumera “relação de responsáveis”, bem como dados do que indica serem “modalidades de licitação” com alguns em destaque para vencedores e suposto parentesco com outras pessoas, bem como destaque para supostas irregularidades como falta de assinaturas e de documentos, “divergências”, dentre outras.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante, apenas, e não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios ou sequer descrição de quais seriam as irregularidades, embora haja indicação da realização dos processos, contratos e realização de seus objetos, seja por fornecimento de bens, quanto para prestação de serviços.

Não há indicação de prejuízos, senão que, ao que tudo indica, decorreriam de supostas irregularidades, não obstante indicação de que os processos licitatórios, contratos e execuções foram realizados.

Ao final há indicação de que “subsídios de secretários não condiz com a realidade deles”, bem como de que não haveria controle de processos, etc.

Foi juntado, por fim, “demonstração de dívida flutuante”, “balanço financeiro” e “Legislação Municipal sobre remuneração de cargos”.

Em despacho de Ev. 4, fundamentou-se ser a denúncia vazia de elementos de informações explicitando em que consistiriam as irregularidades e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, chegando a ser contraditória, já que aponta responsáveis, mas não aponta quais seriam os atos irregulares ou não traz provas minimamente indiciárias do quanto apontado, bem como que as informações sobre processos, contratos e respectivas execuções estão desacompanhadas de quais seriam os efetivos prejuízos suportados, já que pretende imputar aos nominados responsabilidade.

Observou-se que os documentos juntados não demonstram as irregularidades aduzidas, senão dados sobre dívidas, balanço financeiro e reajuste de “salários” para servidores, fatos que, por si, não são ilícitos. De mesmo modo, a suposta existência de dezenas de contratos executados não é algo ilícito por si, mormente se desacompanhado do demonstrativo minimamente indiciário das irregularidades apontadas ou sequer com indicativos de quais seriam as irregularidades.

Sobre o tema a legislação é expressa ao exigir demonstração de prejuízos para adequada reparação, o que não há indicativos, pelo contrário, em que pese supostas irregularidades apontadas. E tal está previsto seja para Lei de Ação Civil Pública, quanto para Lei de Improbidade Administrativa. A própria Constituição Federal trata

do tema, mas, em absoluto, não autoriza eventual reparação sem demonstração de prejuízos como aliás também veiculado no Código Civil norma geral de aplicação.

Se os contratos foram cumpridos, conforme noticiado, houve prestação e contraprestação contratuais, urgindo ser precisado o prejuízo ou prejuízos decorrentes da irregularidade ou irregularidades apontadas, não se admitindo possa-se satisfazer com um suposto prejuízo presumido, já que da licitude, como regra, dever indenizatório não se imputa, não havendo também reparação por danos hipotéticos.

O prejuízo há de importar perda patrimonial efetiva quando decorrente de inobservância de formalidades legais, como suposta ausência de assinatura, bem como lesividade relevante decorrente da inobservância legal, os quais não se apresentam, in casu, sequer indicados. Ademais, a violação de princípios exige finalidade de obtenção de proveito indevido próprio ou alheio, o qual, consoante se tem na denúncia, não teria ocorrido, já que teria havido a execução dos contratos conforme indicado.

A Lei de Improbidade Administrativa exige, ainda, demonstração de dolo, o qual em princípio resta afastado com a notícia da realização de processos e procedimentos com vencedores, mormente sem que se ao menos informe quais seriam as ilegalidades ou um mínimo indiciário de demonstração das supostas irregularidades nesses procedimentos licitatórios, já que existência dos procedimentos por si não é ato ilícito.

Observa-se, por oportuno, que ante a falta de explicitação do que consistiriam as irregularidades, somada às presunções legais de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e, mais, de não se haver notícia de licitantes preteridos ou prejudicados, a denúncia remetida não passa de relatos sem lastro algum.

De se observar, por oportuno, que a própria denúncia anônima veicula que o denunciante recebeu o tal relatório apresentado de terceiro, sem querer, dando entender que o denunciante sequer teve acesso a qualquer documentação que demonstre o aduzido, além de colocar ainda mais em dúvida a credibilidade do quanto aduzido.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado

proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, e de inocência de seus responsáveis.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” que tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, e com base nas próprias contradições e incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não havia, até a data da decisão de Ev. 4, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto, reitera-se, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, reitera-se, presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal, ou tentativa de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis, deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

E, intimado o “denunciante” para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, fez-se juntar aos autos, via Ouvidoria, o quanto se tem no Ev. 9/10.

Consta em nova documentação enviada, sob pretexto de complementação, documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativo à análise de contas de exercícios de 2016/2017/2018, cujas atribuições não se confundem e são independentes das funções do Ministério Público, não havendo sobreposição ou vinculação destes Órgãos um com o outro.

Observa-se, sobre estes procedimentos na Corte de Contas, conforme até constantes da documentação acostada, sequer houve apreciação de mérito ou julgamento, e, ainda que tal houvesse, não decorreria automaticamente responsabilização por improbidade

administrativa ou outro ilícito administrativo, já que necessário, diante de eventual constatação de ilegalidade financeira nas contas, processos e contratos públicos, análise da responsabilização subjetiva dos envolvidos, já que o Ministério Público não é Órgão Executor de decisões do Tribunal de Contas.

Consta dentre os documentos que alguns procedimentos de licitação estariam eivados de vícios, os quais se requer sejam objeto de análise pelo Ministério Público, mas, REITERA-SE, a existência de procedimentos por si só não é fato ilícito e qualquer instauração de procedimento e requisição de documentos para apuração dos fatos no âmbito do Ministério Público exige justa causa, minimamente indiciária das ilegalidades apontadas, não bastando meras considerações de que houve ilicitude, improbidade ou prejuízos, estas que típicas de quem se vale do anonimato para perseguir opositores pessoais ou políticos utilizando-se, inclusive, de órgãos como o Ministério Público para assim proceder, de tal modo que ou se especifique em que consistiram as ilegalidades com elementos de informações minimamente indiciários e não meramente por relatos de que houve ilegalidades, ou não se reconhece justa causa para deflagração de qualquer procedimento.

Posteriormente, fez-se juntar nova documentação, no Ev. 12/13, relativa aos mesmos fatos, agora considerando que o atual Prefeito de Sandolândia/TO nada fez em relação aos “fatos denunciados”, do que resultaria na prática de crime de responsabilidade também por este citado agente político. Ocorre, entretanto, que a exemplo do quanto já constante dos autos, relatos de ilegalidades e improbidades não bastam para caracterização de fatos sob estas designações, exigindo-se que se tenha explicitadas quais foram as ilegalidades com elementos de informações minimamente demonstrativos do quanto aduzido, e não simplesmente relatando que houve ilegalidade em processos e contratos. Ademais, não havendo qualquer demonstração do quanto aduzido, afastada também a imputação de crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967), cuja competência, observa-se, para processo e julgamento é do Tribunal de Justiça (art. 1º; infração penal comum) ou da Câmara de Vereadores (art. 4º; infração político-administrativa), conforme exegese doutrinária e jurisprudencial do art. 29, X, da Constituição Federal e do Decreto-Lei 201/1967.

Ante o exposto, mantenho a decisão de Ev. 4 e, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determino arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução

005/2018/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2516/2022

Processo: 2022.0006681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.N.L.S.S, necessita de Consulta em cirurgia geral; tomografia computadorizada do abdômen superior; tomografia computadorizada do abdômen, RM da coluna dorsal adulto sem contraste e sem sondação, pois estão com os prazos extrapolados junto à regulação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Município e o Estado do Tocantins da Consulta em cirurgia geral, tomografia abdômen e RM coluna – urgência e emergência para a paciente M.N.L.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

- Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

- Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

- Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2517/2022

Processo: 2022.0006682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 27ª Promotoria de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e

resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados[1] na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico[2].

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32

anos, morador da região do Bico do Papagaio[3];

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022[4], do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS[5], que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX[6].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Palmas visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por

meio da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Palmas, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Palmas/TO, aos 04 dias do mês de agosto de 2022.

[1]<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

[2]<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

[3] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

[5] Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

[6] Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwneowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Anexos

Anexo I - NOTA TÉCNICA MS N° 03.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817176a03e92fdd9578e4a658190e0b6

MD5: 817176a03e92fdd9578e4a658190e0b6

Anexo II - NOTA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200cba8ab52d2c9b0bdc48d9a9f367db

MD5: 200cba8ab52d2c9b0bdc48d9a9f367db

Anexo III - COMUNICAÇÃO DE RISCO N° 02_ MONKEYPOX.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fbfbc23ab220089d04a454c02f1f3fc

MD5: 8fbfbc23ab220089d04a454c02f1f3fc

Anexo IV - Alerta Monkeypox 3ª Versão 26.07.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/039b01aa06b386d968a4c668d1565076

MD5: 039b01aa06b386d968a4c668d1565076

Anexo V - 04. Alerta Monkeypox.04.06.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/96cfbd35b1d7ba786c38889b8bb17e1a

MD5: 96cfbd35b1d7ba786c38889b8bb17e1a

Anexo VI - 1ª versão_Plano de Contingência do MONKEYPOX Tocantins - JULHO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57811d37a99be4497747fe4124d06fbd

MD5: 57811d37a99be4497747fe4124d06fbd

Palmas, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2519/2022

Processo: 2022.0006680

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de

interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de realizar com urgência, o procedimento cirúrgico de Fulguração Endoscópica de Ureterocele para o paciente M.O.S, com 44 (quarenta e quatro) dias de idade, contudo esta cirurgia não é realizada no Estado do Tocantins, por essa razão deverá realizar o tratamento fora do domicílio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – urgente, para procedimento cirúrgico de Fulguração Endoscópica de Ureterocele – para o paciente M.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006542

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000416/2022-33, encaminhada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS, denúncia de B.C.R., relatando irregularidades na exigência do comprovante de vacinação contra a Covid-19 pela banca Fundação Getúlio Vargas – FGV para a realização da prova do concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO, EDITAL 01/2022.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0001249 (Evento 03), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal n.º 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei n.º 14.035, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII

do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI n.º 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRECTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I,

II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que

previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de

vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto Municipal, sendo constitucional a exigência do comprovante de vacinação para os candidatos que realizariam a prova do concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, como previsto no item 10.1., EDITAL Nº 01/2022, organizado pela banca Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2513/2022

Processo: 2022.0002550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2022.0002550 que dispõe a respeito de demanda relacionada a saúde envolvendo a pessoa de KEILANY ALVES DA CRUZ, residente no município de Palmeirante-TO, diagnosticada com Albinismo, o qual necessita de uso de óculos escuros para prevenção à cegueira, blusas com proteção UV para prevenção de câncer de pele e filtro solar FPS 70, o qual em razão de não possuir condições financeiras solicitou a intervenção do Ministério Público.

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta as diligências nº 21782/2022 e 21785/2022, item 09, as quais se fazem imprescindíveis para o andamento do respectivo procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0002550, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;/

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II

e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o caso da cidadã Keilany Alves da Cruz, diagnosticada com Albinismo, que necessita, em razão de não possuir condições financeiras, de óculos escuros, filtro solar FPS 70 e blusas com proteção UV em prol da prevenção contra o câncer de pele e cegueira, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Considerando que foram emitidas recentemente as diligências, e as mesmas se encontram dentro do prazo de resposta, aguarde;

5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002658

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2022.0002658, instaurada em 21/03/2022, mediante termo de declaração nesta Sede das Promotorias de Justiça, pela senhora L. N. da S., disse: [...] que no dia 16/03/2022, o seu cão, um pinscher foi atacado por 3 caes pitbull dentro de sua casa; que os pitbull entraram na residência e levaram o pinscher agarrado na boca com muita agressividade e o cão da declarante morreu devido o ataque que sofreu, o cão foi levado a clínica veterinária C., mas devido a gravidade do ataque não resistiu e faleceu; que os pitbull ficam em um prédio que funciona uma sorveteria próximo a residência da declarante; que a declarante denuncia para que não ocorra outros casos desta natureza; que a declarante solicita informações referente a indenização aos danos que toda a família sofreu; que a sua criança chora muito com a falta do cão.

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO acerca dos fatos aventados. (evento 4)

Em resposta, a gestão do município em esboço esclareceu:

(evento 5)

(...) que esse tipo de denúncia deverá ser feito diretamente à Polícia civil (...), que irá tomar as providências cabíveis, com base na Lei 3688/41, que trata de crimes de contravenção penal.

Identificando-se eventual contravenção penal, foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao Promotor de Justiça responsável. O procedimento foi desmembrado, gerando os autos n. 2022.0006638, que foi encaminhado a 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 14)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

A denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, o denunciante solicita " ... indenização aos danos que toda a família sofreu, que a sua criança chora muito com a falta do cão".

Não cabe ao Ministério Público tutelar direitos individuais que se situam na órbita de interesse exclusivamente particular, sem repercussão no meio social.

Nesse caso, a denunciante foi orientada a ajuizar ação, assistido por advogado ou, se não dispuser de recursos financeiros, pela defensoria pública. (evento 7)

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. I, (o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2520/2022

Processo: 2022.0002659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de necessidade de tratamento para a Sra. C.G.S, eis que a mesma tem esquizofrenia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal que prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior

do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a acompanhar a solicitação de tratamento de saúde para paciente com esquizofrenia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002677

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0002677, autuada em 30/03/2022, com fulcro na representação anônima protocolada na Ouvidoria sob o n. 07010466574202291, na qual relata, in verbis: [...] a empresa do B. (I. ou P.) que trabalhou na campanha foi contratada por um valor absurdo.. sem licitação. E, eu não tive a oportunidade de participar do evento, pois, foi direcionado. Me senti lesionado, porque não ter a oportunidade... a cidade tem várias empresas que prestam o serviço... inclusive, poderíamos cuidar dos perfis pessoais do prefeito, assim, como a empresa do B. faz.. porém, recebendo dinheiro público. KD O MP????????

O Ministério Público, mediante Diligências nº 10343/2022 e 14023/2022 solicitou informações e cópia da licitação, ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 4 e 9).

O Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO argumentou, em síntese, que no mês de outubro foi autuado o processo nº 1495/2021 para contratação direta de prestador de serviço para captação de vídeos a serem utilizados nas mais diversas formas de mídias seja digital, audiovisual, televisiva, social, etc.

Para mais, foi realizada solicitação de cotação a empresas que atuam no ramo pretendido da prestação de serviço. Tendo sido escolhido o prestador de serviço P. P. C., por ser do ramo pertinente ao objeto demandado, porque ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nos moldes da exigência legal. (evento 05)

Além disso, enviou a cópia integral do processo de contratação da empresa P. (evento 10)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Lembramos, inicialmente, que a regra para obras, serviços, compras e alienações é a contratação através de licitação pública.

Entretanto, a contratação direta (dispensa e inexigibilidade) encontra respaldo constitucional no capítulo VII, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/1993 prevê, ainda, a seguinte redação, em seu art. 2º:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A nova Lei de Licitações dedica capítulo específico (VIII) para as contratações diretas (arts. 72 a 75). O art. 72 explica que a contratação direta é gênero, da qual são espécies: a inexigibilidade e a dispensa de licitação. O mesmo artigo organiza nos seguintes incisos as exigências documentais para instrução de qualquer contratação direta:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo

técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Segundo informado pelo Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, o caso em concreto fundamenta-se na dispensa de licitação disposta no artigo 72, inciso VI e VII, da Lei n. 14.133/21.

Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins – cópia do processo n. 1495/2021 – em cotejo com os requisitos legais para a dispensa de licitação, restou comprovada, não se identificando a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

Neste diapasão, denota-se ser o caso de arquivamento, pois inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0006683

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022/1ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das

doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

Considerando os dados divulgados¹ na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

Considerando a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico².

Considerando que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio³;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/20224, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

Considerando que a atuação preventiva e oportuna dos

serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

Considerando a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2022-CGGAP/ DESF/SAPS/MS5, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

Considerando o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX6.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

Considerando que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR aos Prefeitos dos municípios de Xambioá e Araguaianã a adoção de medidas visando a criação do Plano de Contingência Municipal para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde

e Secretaria Estadual de Saúde.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização cível e penal.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, para o encaminhamento de resposta acerca das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-1-369-casos-de-variola-dos-macacos-saiba-como-se-prevenir/>

2 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022./julho/primeiro-obito-de-paciente-com-monkeypox-no-brasil-e-notificado-ao-ministerio-da-saude#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20%C3%B3bito,e%20hist%C3%B3rico%20de%20tratamento%20quimioter%C3%A1pico.>

3 <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/07/25/tocantins-registra-primeiro-caso-de-variola-dos-macacos.ghtml>

4 Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims-ggtes-anvisa-no-03-2022-orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-monkeypox-nos-servicos-de-saude>

5 Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220707_N_SEIMS-0027761288-NotaInformativa-Monkeypoxcompressed_2689728990280792060.pdf

6 Disponível em: <https://www.to.gov.br/saude/monkeypox/3b4qwnowreg#:~:text=Assim%2C%20o%20presente%20plano%20tem,em%20Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica%20pela%20MPX.>

Xambioa, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>